



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

FRANCISCO ALVES DE MIRANDA, funcionário da Prefeitura de Pavussú-PI, Chefe do Gabinete do Prefeito Josimar da Costa Miranda, às fls. 258/260:

“...QUE o controlador do Município, juntamente com o Sr. Prefeito, procuraram o depoente dizendo que estavam precisando comprar um carro pra Prefeitura porque o carro da Prefeitura tinha sido batido, e pediram para o depoente entregar a eles a Identidade, CPF e comprovante de endereço, bem como nº da conta no Banco do Brasil, que iriam fazer um empréstimo no BANCO MATONE...”

.....

“...QUE o representante do Banco Matone veio a Pavussú acompanhado do Irmão do Prefeito Sr. Gessimar da Costa e Silva e procuraram o depoente em sua residência apresentando-lhe um contrato...”

“... QUE uns 10 (dez) dias depois de assinar o contrato, compareceu ao Banco do Brasil na cidade de Itaueira, juntamente com o Sr. JOSIMAR DA COSTA E SILVA, ANTÔNIO RIBEIRO PAIVA, SILVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINO, JEFFERSON DA COSTA E SILVA (filho do Prefeito), NILCINÊS ALVS DE SOUSA ALMEIDA, ocasião em que o depoente ficou sabendo que tinha sido creditado em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

conta o valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais)) aproximadamente, e que deste valor o depoente transferiu cerca de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para conta do Sr. FRANCISCO CIPRIANO RODRIGUES, que mora em Rio Grande do Piauí; QUE foi o Controlador do Município e o Prefeito que mandaram que o depoente transferisse o valor acima descrito...

“...QUE recebe mensalmente a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) como chefe de gabinete; QUE o Controlador do Município e o Prefeito informaram ao depoente que fariam um contra-cheque diferenciado, com os valores alterados...”

“QUE o Sr. DIONY KESSY DE LIMA PAIVA não trabalha na Prefeitura de Pavussú pois o mesmo nunca foi visto trabalhando na mesma; QUE a Sra. LUCIANA ALVES DE SOUSA não trabalha na Prefeitura, e sim no escritório do Controlador do Município em Teresina-PI; QUE conhece o Sr. WILAME PARAGUAI LUSTOSA e que o mesmo é motorista do Controlador do Município, Sr. Antônio Ribeiro Paiva; QUE conhece o Sr. JOSÉ RIBEIRO PAIVA e que este nunca prestou serviço para Prefeitura de Pavussú; QUE conhece RENATO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

PACHECO DA SILVA e que o mesmo é motorista do Controlador do Município, não tendo prestado qualquer serviço para o Município de Pavussú; QUE conhece GESSIMAR DA COSTA E SILVA e que o mesmo nunca realizou nenhum serviço de construção civil na cidade de Pavussú; QUE o Sr. Gessimar é irmão do Prefeito; QUE conhece o Sr. JOSÉ WELLINGTON CIPRIANO ARAÚJO e que o mesmo é DENTISTA, trabalhando colocando dente no pessoal; QUE conhece a Sra. MARIA MARLI DA COSTA RODRIGUES e que a mesma é Secretária de Educação do Município e que nunca soube que ela fosse professora; QUE conhece o esposo da Sra. Maria Marli e que o mesmo se chama ZILVAN FEITOSA RODRIGUES, e que o mesmo nunca prestou serviços para o Município ou Secretaria de Educação na área de construção civil, pois este é LAVRADOR...”;

JOSÉ RODRIGUES MIRANDA NETO, motorista da ambulância da Prefeitura, fls. 262/263:

“apresentado o recibo de pagamento de fls. 170 dos autos, dando conta de que o depoente recebeu a quantia de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) como pagamento pela execução de serviços de recuperação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

passagem sobre o riacho do Xixá, declarou que jamais executou o serviço descrito nos documentos que lhes foram apresentados; que igualmente não recebeu o valor acima mencionado; QUE o controlador do Município, Sr. Antônio Ribeiro Paiva, o procurou dizendo que o depoente assinasse o documento de fls. 170, pois o mesmo iria receber uma restituição do Imposto de Renda, que não haveria nenhum problema e que o serviço não iria ser realizado; QUE precisava do recibo para fechar a prestação de contas do Prefeito...

“...QUE o trator que presta serviço para Prefeitura é de propriedade do Prefeito, Sr. Josimar da Costa e Silva...”

“...QUE como motorista da Prefeitura não dirigiu a Toyta do SUS, somente o Sr. Júlio Mendes; QUE a Toyota não é de propriedade do Sr. Júlio Mendes e sim do Governo do Estado do Piauí...”

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FERRO, vereador, Presidente da Câmara de Pavussú-PI e genro do Prefeito JOSIMAR DA COSTA E SILVA, fls. 303/304:

“QUE ratifica as denúncias apresentadas, por meio de advogado, ao Ministério Público do Estado do Piauí;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

QUE percebeu, em visita ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, divergências na prestação de contas prestadas àquele órgão fiscalizador comparado com as prestações de contas enviadas à Câmara Municipal da cidade de Pavussú, mais precisamente nos meses de novembro de 2006 a abril de 2007; QUE a senhora MARIA MARLI DA COSTA RODRIGUES percebe a remuneração de Secretária de Educação, cumulativamente com o cargo de professora, este último decorrente de aprovação em concurso público em 2006, na gestão do atual prefeito; Que o atual prefeito de Pavussú, senhor JOSIMAR DA COSTA E SILVA, é irmão da senhora MARIA MARLI DA COSTA RODRIGUES, sendo que esta não exerce função de professora; QUE o esposo da senhora MARIA MARLI, senhor ZILVAN, percebe valores da Prefeitura municipal de Pavussú, para realizar obras para Secretaria de Educação de Pavussú, porém as reformas não são feitas por ele (ZILVAN), pois este é lavrador e não construtor; QUE vários serviços realizados no município de Pavussú, utiliza-se um trator de propriedade do atual prefeito, porém quem assina os recibos é o senhor RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, irmão do chefe do executivo municipal; QUE existem outros veículos de propriedade do prefeito e que prestam serviços para prefeitura de Pavussú; QUE alguns médicos do PSF-PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, embora tenham recibos e pagamentos



Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

de salários, não prestam efetivamente os serviços no município de Pavussú-PI; QUE atualmente prestam serviços como médicos no município de Pavussú, os senhores BRUNO, RONYE MAX E OSMUNDO ANDRADE; QUE a senhora FRANCISCA REGINA DA SILVA OLIVEIRA é Secretária de Assistência Social do Município de Pavussú, consta seu nome em uma NOTA FISCAL referente a serviços relativos ao IPTU, porém que prestou os serviços foi a gráfica CAKITUS; QUE a senhora FRANCISCA REGINA reside nesta capital(Teresina) e trabalha com o controlador do município, senhor ANTÔNIO RIBEIRO PAIVA, não desempenhando as funções de Secretária Municipal; QUE o senhor FRANCISCO GILMÁRIO, nunca foi visto na cidade de Pavussú, porém, nas PRESTAÇÕES DE CONTAS, consta o mesmo como prestador de serviços; QUE o senhor FRANCISCO GILMÁRIO também trabalha com o senhor ANTÔNIO RIBEIRO; QUE JOSÉ WELLINGTON trabalha com prótese dentária, porém assinou notas de serviços como mecânico; QUE o senhor JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO, era motorista do prefeito e assinou notas de serviços referente a uma reforma de uma ponte sobre o riacho XIXÁ; QUE tal reforma nunca foi realizada: QUE o senhor ADAILTON MIRANDA DE CARVALHO é motorista da ambulância de Pavussú, porém ATESTOU como prestando serviços de reforma e capina em uma Escola da cidade; QUE o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

senhor GILDEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, apesar de ter assinado notas fiscais, nunca apareceu no município; QUE o senhor GILMAR SIQUEIRA é empresário, vendendo material de construção para prefeitura, porém assinou recibos como tendo prestado serviços na área de reforma na Secretaria de Educação; QUE existe na prefeitura municipal de Pavussú um verdadeiro 'cabide de empregos', com inúmeros parentes e funcionários tanto do prefeito como do controlador do município, todos recebendo pela prefeitura, todos ocupando CARGOS EM COMISSÃO; QUE a senhora VALDEMIRA BARBOSA assinou RECIBO como tendo feito a recuperação total da ponte que fica sobre o riacho Macaubeira, próximo à cidade de Pavussú, entretanto a mesma nunca trabalhou na construção civil, sendo apenas uma modesta lavradora e, ainda, não existe a citada ponte, apenas o riacho; QUE o senhor ANTÔNIO CARLOS recebeu, conforme recibos apresentados à Câmara Municipal, valores para recuperação do riacho da pintada, porém este riacho não existe; QUE o prefeito, o controlador e outros assessores realizaram empréstimos fraudulentos junto ao BANCO MARTONE, sendo que as parcelas do dito empréstimo superam a própria remuneração".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Depoimento do vereador FÁBIO ALVES GOMES, às fls. 613/615, de teor semelhante ao do vereador FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FERRO, supra transcrito.

Declaração de bens do Prefeito JOSIMAR DA COSTA E SILVA à Justiça Eleitoral, em 27 de julho de 2008, declarando como sendo de sua propriedade o Trator e os Caminhões que prestariam serviços, declarados por terceiros, ao Município (fls. 625).

Declarações de JOSÉ WELLINGTON CIPRIANO ARAÚJO, às fls. 678/689, confirmando trabalhar com prótese dentária e:

“...que se existe algum recibo e nota fiscal acostados aos autos (fls. 178/180) dando conta do recebimento de dinheiro por conta de serviço mecânico prestado para prefeitura de Pavussú, isto afirmação não é verdadeira e deve ter sido algo montado conta sua pessoa, pois é analfabeto e sabe apenas assinar o nome...”

“...que nunca recebeu a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), como prestação de serviço como mecânico...”

Declarações de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Agricultura, às fls. 680/682, confirmando as fraudes nos empréstimos pessoais com o BANCO MATONE, que se destinariam a “saldar salários dos funcionários municipais”, desfalcados por conta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

dois assaltos contra o 'carro pagador' da prefeitura. Aduz que os empréstimos foram feitos a pedido do prefeito e do controlador, sendo este o mentor de tudo, pois o prefeito seria analfabeto. Diz acreditar que os empréstimos devem está sendo pagos pela Prefeitura e, finalmente, conclui:

"...QUE, acredita que o senhor Francisco de Assis Ferro e o vereador Fábio Gomes, que na época faziam parte da administração municipal e que sendo muito próximos do controlador geral e do prefeito municipal, que os três primeiros anos da administração municipal, inclusive com o apóio do prefeito para sua eleição de presidente da câmara municipal, tenham tomado conhecimento do que se passava e que há apenas um ano e pouco meses resolveram denunciar esse 'esquema' que os favorecia, por conta de briga política e para comprovar o que alega, informa que na reunião que foi determinado o empréstimo junto ao Banco Matone, realizada pelo prefeito e o controlador, participaram os dois vereadores citados, e que no momento de um dos roubos do fundo de participação estavam no carro o vereador Francisco Ferro, o Jefferson e o Controlador Antônio Paiva e que a reunião do empréstimo contando com a presença dos dois citados vereadores se deu imediato a ocorrência do roubo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Os roubos de que fala JOSÉ ALVES DOS SANTOS são dois **suspeitíssimos** assaltos a valores em espécie da Prefeitura de Pavussú que eram transportados pelo Senhor ANTÔNIO RIBEIRO PAIVA. O Primeiro deles registrado na Delegacia de Polícia de Rio Grande do Piauí, em 10 de abril de 2007, como ocorrido na trade daquele dia, quando levaram R\$ 55.511,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e onze reais) em espécie e mais cheques no valor de R\$ 45.035,00 (quarenta e cinco mil e trinta e cinco reais). **Eram responsáveis pelo transporte dos valores o próprio Controlador, ANTÔNIO RIBEIRO PAIVA, o vereador FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FERRO, GESSIMAR DA COSTA E SILVA, irmão do prefeito, e JEFFERSON DA COSTA E SILVA, filho do prefeito e tesoureiro da Prefeitura (fls. 273/274).** O segundo assalto, apenas 06 meses depois, em 10 de outubro de 2007, nas mesmas circunstâncias, quando levaram R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), em espécie, **novamente transportado pelo Controlador Geral do município, ANTÔNIO RIBEIRO PAIVA, desta feita em companhia também de JEFFERSON DA COSTA E SILVA, filho do prefeito e tesoureiro da Prefeitura (fls. 271/272).**

SILVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINHO, inquirido às fls. 685/686, confirma a fraude no empréstimo ao Banco Matone, confirma a autoria do Prefeito JOSIMAR do controlador ANTONIO RIBEIRO PAIVA, e, finalmente que nunca prestou nenhum tipo de serviço, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

limitou a assinar a “*documentação (notas, empenhos e recibos) toda pronta*”, a pedido do Controlador Geral.

No mesmo sentido o depoimento de NILCINÊS ALVES SOUSA ALMEIDA, às fls. 692/693, e JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO, fls. 694/695), que foi apenas motorista da Prefeitura e nunca recuperou qualquer ponte, muito menos sobre o rio Xixá e que nunca recebeu os R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais)) constantes do recibo usado na prestação de contas.

Interrogado pela autoridade policial às fls. 718/721, o **ex-Prefeito de Pavussú do Piauí, JOSIMAR DA COSTA E SILVA**, confessou quase todos os crimes que hoje lhe imputa o Ministério Público, acentuando:

“...QUE essas irregularidades apontadas na denúncia cessaram há mais ou menos um ano atrás, momento em que se desatrelou das pessoas de Francisco de Assis Ferreira Ferro, Presidente da Câmara de Vereadores de Pavussú, e de Fábio Alves Gomes, que também é vereador no município. QUE os denunciantes tem detalhes dos erros cometidos em sua administração, por terem participado de todos eles. QUE até um ano atrás os denunciantes faziam parte do seu grupo político, tendo sido inclusive a sua pessoa que elegeu o Presidente da câmara, na função que hoje ocupa; QUE o vereador FÁBIO, até um ano atrás dirigia os carros da prefeitura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

de Pavussú em Teresina; QUE a pessoa de Francisco de Assis Ferreira Ferro é seu genro e se favorecia politicamente e financeiramente dessa condição; Que o rompimento político com a pessoa do Presidente da Câmara, seu genro, e Fabinho, seu deu por conta da vontade deles de se locupletarem ainda mais das verbas municipais, bem como do desejo pessoal de seu genro de ser candidato a Prefeito de Pavussú, exigindo que o interrogado se afastasse do cargo que ocupa para apoiá-lo na candidatura a prefeito”

Em interrogatório perante a autoridade policial, ANTÔNIO DE RIBEIRO PAIVA, fls. 722/726, também confessou a maioria das condutas imputadas na denúncia.

Restam, pois, prova sobeja da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o *fumus comissi delicti*.

**DA PRISÃO PREVENTIVA POR CONVENIÊNCIA DA
INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Espíndola Filho, segundo Walter P. A. Costa, já advertida que “a prisão preventiva é uma medida de força, que o interesse social reclama da liberdade individual, com a tríplice finalidade de permitir que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

indiciado se mantenha acessível à justiça no distrito da culpa, de impedir que ele, por manobras, estorve a regular produção de provas e de obstar ao prosseguimento de sua atividade delituosa”(O Processo Penal, editora do Autor, 21ª edição, p. 81- sem destaque no original).

Pelo menos os **acusados Josimar da Costa e Silva, Antônio Ribeiro Paiva e Gessimar da Costa e Silva**, tentaram impedir a coleta de provas, ora ameaçando, ora tentando corromper testemunhas. São exemplos:

JORGE BARBOSA DA SILVA, em depoimento às fls. 255/256, declarou:

“que na noite de ontem(anterior ao depoimento) foi procurado pelo Sr. Gessimar da Costa e Silva, irmão do Prefeito, dizendo que o Sr. Prefeito Municipal mandou um recado para o depoente dizendo que não era para vir depor nesta audiência; QUE o Sr. Gessimar informou ao depoente que já havia falado com todas as testemunhas e que ninguém viria a esta audiência, que já estava tudo certo; QUE o Sr. Gessimar falou ao depoente que se ele viesse depor nessa audiência, perderia sua gratificação; QUE a testemunha se sentiu pressionado tendo, inclusive, que dormir fora de casa, por medo de que lhe acontecesse alguma coisa ruim”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

FRANCISCO ALVES DE MIRANDA, fls. 258/260:

“QUE antes de ontem, dia 19.11.2007, o depoente foi chamado na Prefeitura pelo Sr. VALDEMAR DA COSTA E SILVA, vereador irmão do Prefeito, pelo Sr. SILVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINHO, Secretário de Administração do Município; QUE chegando na Prefeitura foi falar com as pessoas mencionadas e estes lhe disseram que o Prefeito mandou dizer ao depoente que era este ir para a Teresina que seriam pagos os quatro salários do depoente que estavam em atraso. QUE na ocasião eles pediram ao depoente que não viesse depor nesta audiência...”

JOSÉ RODRIGUES MIRANDA NETO, fls. 262/263 e 694/695:

“...QUE na noite de ontem, o Contador do Município fez uma ligação telefônica para o depoente dizendo que não era para o depoente comparecer a esta audiência, pois o mesmo iria resolver tudo...”

“...que foi demitido por conta de ter denunciado o prefeito na reforma da ponte do rio xixá. Que ando era motorista da prefeitura o controlador do município , juntamente com o prefeito, lhe impuseram assinar um recibo, sem valor e nem data. Que os vereadores moveram um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

processo contra o prefeito dando conta dessa irregularidade, foi quando o prefeito e o controlador o ameaçaram se falasse sobre algo”.

As duas Câmaras Especializadas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí têm precedentes no sentido de que ameaça a testemunha justifica a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. In casu, a prisão cautelar foi decretada por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que consta dos autos que a paciente estava ameaçando testemunha. A decisão que, de forma convincente e motivada, decreta a prisão preventiva indicando, para tanto, os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar, não acarreta constrangimento ilegal ao paciente”.(HC 2010.0001.001028-1, rel. Desa, Eulália Maria Pinheiro);

“A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se fundamentada na conveniência da instrução criminal, uma vez que o depoimento prestado pela mãe da menor acerca das ameaças que lhe eram impostas pelo Paciente, corroborada pela apreensão da arma em poder do mesmo, conduz à ilação de que tanto a vítima quanto sua mãe, testemunhas importantes para o deslinde do caso em questão, serão ameaçadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

novamente caso o Paciente seja solto, inflingindo-lhes medo de depor contra o mesmo, o que, por fim, comprometerá gravemente a elucidação dos fatos. 3. Ausência de Constrangimento Ilegal. Ordem Denegada(HC. 2010.0001.003352-7, Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins).

No mesmo diapasão, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“A imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunha, que, segundo consta, vinha sendo ameaçada” (RHC 24891-res. Ministra Laurita Vaz);

“No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à situação concreta dos autos, que se caracteriza pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, eis que testemunhas do caso e outros indivíduos estariam sendo ameaçados pelo paciente. Com efeito, ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente”.(HC 136942, rel. Min. Felix Fischer).

**PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Embora a conveniência da instrução criminal, no caso em exame, já justifique plenamente a prisão preventiva de alguns dos acusados, pelos menos daqueles atuaram na intimidação das testemunhas, a prisão cautelar para garantia da ordem pública também se mostre absolutamente indispensável também a outros.

Leitura detida dos autos revela que se tratava de uma quadrilha especializada no desvio de rendas do município de Pavussú-PI, que sofreu fratura quando dois de seus integrantes, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FERRO e FÁBIO ALVES GOMES, descontentes com a parte da *res furtiva* que se lhes destinavam, como confessou o ex-Prefeito JOSIMAR, terminaram por “entregar o esquema”.

Além da gravidade concreta dos crimes, como bem anotado pelo Procurador de Justiça na denúncia: “*Os réus criaram e mantiveram em funcionamento uma organização criminosa vocacionada ao desvio de recursos públicos durante a gestão do Prefeito JOSIMAR DA COSTA E SILVA, em especial aqueles geridos pela Prefeitura Municipal de Pavussú. Para assegurar êxito ao seu propósito, era indispensável ter sob o controle a Câmara Municipal de Pavussú-PI, mais precisamente na pessoa de seu Presidente FRANCISCO FERREIRA FERRO, genro do Prefeito...*”

Se já não bastasse a gravidade concreta dos crimes, a complexidade do *modus operandi*, e o fato de terem sido praticados em bando, contra as rendas de um município piauiense, encravado na zona do



Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

semi-árido nordestino, onde a população pobre padece da falta do básico para sobrevivência, somem-se dois outros fatos da maior gravidade que, inobstante não integrem a denúncia, são noticiados nos autos: **a um**, a suposta subtração de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da Prefeitura de Pavussú-PI, mediante simulação de dois assaltos- fls. 267/294, e, **a dois**, o suicídio do ex-Prefeito VALMIR VALÉRIO DE MIRANDA, que, em carta manuscrita deixada à família, e por ela publicada, deixou claro que pôs termo à própria vida em razão das ações do bando criminoso, já naquela época, encabeçado por JOSIMAR DA COSTA E SILVA e ANTÔNIO DE RIBEIRO PAIVA (fls. 264/266).

O Superior Tribunal de Justiça, em sedimentada jurisprudência, tem decidido que a gravidade concreta do crime e o complexo *modus operandi*, que revelam torpeza e dedicação dos acusados à atividade criminosa, autorizam, por si só, a custódia cautelar em garantia da ordem pública:

“Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva dos pacientes, quais sejam: indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e a garantia da ordem pública, esta em razão do modus operandi na prática das condutas, valendo-se os pacientes do aparelho estatal, bem como de suas funções públicas – policial civil e policial rodoviário federal - para, em tese, perpetrar diversos crimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

contra a Administração Pública, gerando prejuízo ao erário e causando clamor público, tendo sido enfatizados, ainda, o grau de lesividade e a torpeza dos delitos, bem assim a necessidade da manutenção da credibilidade da Justiça. (Precedentes do STF e doSTJ). Condições pessoais favoráveis do paciente não tem, por si só, o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado (Precedentes).(HC 42734- rel. Min. Félix Fischer).

“É evidente que ações delituosas desse porte e complexidade causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. A paz pública, portanto, ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação da organização criminosa. Os crimes de Formação de quadrilha e tráfico de influência, pelos quais responde o ora Paciente, no contexto em que foram, em tese, perpetrados, mostram-se envoltos de uma gravidade especial, a justificar a medida extrema, já que colocam em cheque até mesmo a credibilidade das instituições envolvidas, mormente o Poder Judiciário” (HABEAS CORPUS Nº 36.129 - RJ RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ).

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and lines.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Nas pegadas no Superior Tribunal de Justiça, precedente do Tribunal de Justiça do Piauí, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Joaquim Dias Santana Filho:

“Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, revelando a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual. A custódia cautelar justifica-se não só em face dispositivo legal (art. 312, do CPP), provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, bem como, na gravidade do delito que é imputado ao paciente motivador de inquietação social, notadamente pelo modus operandi. A manutenção da custódia cautelar do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, acautelando, dessa forma, o meio social e a própria credibilidade da justiça. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes ao deferimento da liberdade do paciente” (HC 2010.0001.002005-3, rel. Des. Joaquim Dias Santana Filho).

Em resumo, no caso ora examinado se encontram presentes os requisitos para a custódia cautelar: a relevância do direito, representada pela prova da materialidade dos crimes em par



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

com os indícios suficientes de autoria, e os riscos da demora, tanto para instrução do processo, como para ordem pública, decorrentes das condutas dos acusados, ameaçando testemunhas e se organizando em bando, para prática contumaz de crimes gravíssimos contra o patrimônio público.

EM VIRTUDE DE TUDO QUE FOI EXPOSTO, com fundamento nos Arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de **Antônio Ribeiro Paiva**, Vereador do município de Altos-PI e ex-Controlador Geral do município de Pavussú-PI, qualificado às fls. 850/851, **Josimar da Costa e Silva**, ex-Prefeito do Município de Pavussú-PI, qualificado às fls. 851, **Francisco de Assis Ferreira Ferro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pavussú-PI, qualificado às fls. 851, e **Gessimar da Costa e Silva**, irmão ex-Prefeito do Município de Pavussú-PI, qualificado às fls. 852, determinado:

1º) a expedição dos respectivos mandados de prisão, a serem imediatamente cumpridos, observadas as formalidades legais, devendo os presos serem recolhidos à Casa de Custódia José Ribamar Leite, em Teresina-PI;

2º) a expedição de notificação pessoal contra todos os denunciados, qualificados na inicial de fls. 850/882, para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 4º, da Lei nº

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do desembargador Erivan José da Silva Lopes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

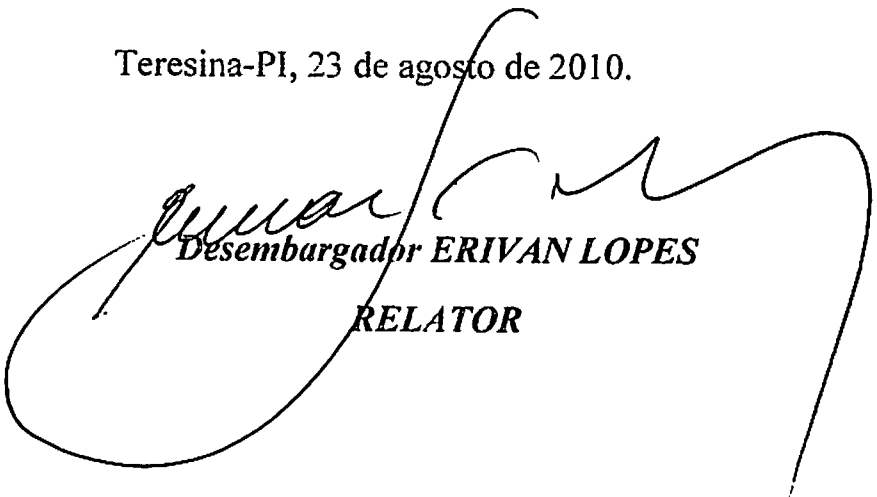
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

8.038/90, devendo, com a notificação, ser entregue a cada acusado cópia da denúncia e deste despacho. Os denunciados residentes ou domiciliados nas Comarcas de Teresina e Altos, proceda-se por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Tribunal, quando aos demais, por carta de ordem para o Juízo do respectivo domicílio.

3º) O envio de cópia integral destes autos, inclusive desta decisão, ao representante do Ministério Público na Comarca de Itaueira-PI, posto que as condutas apuradas neste inquérito policial, em tese, também constituem atos de improbidade administrativa.

Publique-se e intime-se a Procuradoria de Justiça.

Teresina-PI, 23 de agosto de 2010.


Desembargador ERIVAN LOPES

RELATOR